



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS E PLANO

COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS E PLANO

**RELATÓRIO E PARECER DA COMISSÃO
DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANO
SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO
LEGISLATIVO REGIONAL N° 6/98 -
ADAPTAÇÃO À REGIÃO AUTÓNOMA DOS
AÇORES DO DECRETO-LEI N° 167/97
(EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS)**

Ponta Delgada, 19 de Janeiro de 1999



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS E PLANO

A Comissão de Economia, Finanças e Plano, reuniu nas Delegações da Assembleia Legislativa Regional dos Açores em Angra do Heroísmo e Ponta Delgada, nos dias 12, 13, 18 e 19 de Janeiro de 1999, para discutir e analisar a proposta de Decreto Legislativo Regional N° 6/98 – Adaptação à Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei N°167/97 (Empreendimentos turísticos), na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa Regional e, sobre a mesma, emite o seguinte parecer:

CAPÍTULO I
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação da presente Proposta de Resolução enquadra-se no disposto na alínea a) do n° 1 do artigo 227° da Constituição da República Portuguesa e na alínea c) do n°1 do artigo 31° do Estatuto da Região Autónoma dos Açores – Lei 61/98 de 27 de Agosto.

CAPÍTULO II
APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

O presente diploma visa adaptar à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei N° 167/97, de 4 de Julho, que estabelece o novo regime jurídico da instalação e funcionamento dos empreendimentos turísticos

São considerados empreendimentos turísticos os estabelecimentos que se destinem a prestar serviços de alojamento temporário, restauração ou animação de turistas e que disponham para o seu funcionamento de um adequado conjunto de estruturas, equipamentos e serviços complementares. Estes podem ser integrados num dos seguintes grupos: estabelecimentos hoteleiros, meios complementares de alojamento turístico, parques de campismo públicos e conjuntos turísticos.

O presente diploma justifica-se também, uma vez que o sector do turismo está a adquirir cada vez maior importância, quer em termos económicos, quer em termos de Emprego e é necessário, por isso, disciplinar esta actividade no sentido de que a qualidade, do destino



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS E PLANO

turístico Açores, seja preservada em todos os seus aspectos, nomeadamente no que se refere ao alojamento.

Para apreciar a proposta de Decreto Legislativo Regional apresentada, a Comissão ouviu o Secretário Regional da Economia que se fez acompanhar do Director de Serviços da Inspeção Regional do Turismo.

CAPÍTULO III
APRECIACÃO NA ESPECIALIDADE

Assim, em resultado da audição e após discussão e análise do diploma, a Comissão de Economia, Finanças e Plano decidiu, na especialidade, propor as seguintes alterações:

Preâmbulo

.....

Considerando que o legislador nacional

Considerando que o Decreto Regulamentar nº 25/93, de 17 de Agosto, não se aplica na Região, vigorando antes o Decreto Regulamentar Regional nº 40/92/A, de 7 de Outubro, que versa a mesma matéria;

Artigo 1º
Objecto

O presente diploma adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei Nº 167/97, de 4 de Julho, que estabelece o novo regime jurídico da instalação e funcionamento dos empreendimentos turísticos.

Artigo 3º
Empreendimentos turísticos

A referência no artigo 5º do Decreto-Lei nº 167/97, de 4 de Julho, aos estabelecimentos da classe D, segundo a classificação do Decreto Regulamentar nº 25/93, de 17 de Agosto, considera-se feita para os



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS E PLANO

estabelecimentos da classe C, segundo a classificação do Decreto Regulamentar Regional nº 40/92/A, de 7 de Outubro.

Artigo 9º
Classificação

1. A DRT classifica definitivamente os empreendimentos turísticos, nos 20 dias úteis seguintes ao conhecimento da concessão da licença de utilização turística, após audição do requerente e da associação empresarial que o represente, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2.
 - a)
 - b)
3.

Artigo 10º
Recurso

A comissão prevista no nº 2 do artigo 39º do Decreto-Lei nº 167/97, de 4 de Julho será composta por um perito nomeado pelo **membro do governo com competência na área do turismo**, dois técnicos da DRT e o representante da associação empresarial.

Artigo 11º
Período de funcionamento

1. Os empreendimentos turísticos devem estar abertos ao público durante todo o ano, salvo quando **por comunicação fundamentada, até 31 de Maio do ano anterior, à DRT ou à Câmara Municipal competente, conforme os casos, informem o período de encerramento, que não pode ser superior a 6 meses.**



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS E PLANO

2. Os empreendimentos **que funcionem por um período inferior a 1 ano, ficam** obrigados a anunciar esse facto de forma bem notória, através de um aviso afixado em local bem visível na recepção, bem como em todos os suportes informativos e promocionais.
3. O mero encerramento temporário de partes não essenciais à manutenção da classificação e categoria do empreendimento ou à sua abertura ao público, designadamente discotecas, piscinas e “health clubs”, **não dispensa a obrigação de informar**, a DRT ou câmara municipal e o procedimento referido no número anterior.
4. Eliminado

Artigo 12º
Alojamentos particulares

1.
2.
3. Só os alojamentos particulares inscritos no registo referido no número anterior podem ser comercializados, quer pelos seus proprietários, quer através de operadores turísticos ou agências de viagens e turismo .
4.

Artigo 18º
Contra-ordenações

1. :
 - a) O encerramento do estabelecimento, em violação do disposto no **artigo 11º**;
 - b) A comercialização de alojamento particular, em violação do disposto do **artigo 12º**;
 - c) A omissão da prestação do serviço previsto no **artigo 13º**;
 - d) ;
 - e) ;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS E PLANO

f) Igual a alínea g) da proposta.

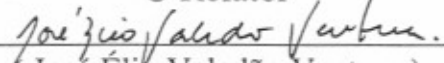
É eliminada a alínea f)

2. Não são aplicáveis as alíneas v) e x) do nº 1 do artigo 61º do Decreto-Lei nº 167/97, de 4 Julho.
3. As contra ordenações previstas **nas alíneas a) e f) do nº 1** são puníveis com coima de 100.000\$00 a 750.000\$00, no caso de pessoas singulares, e de 500.000\$00 a 5.000.000\$00 , no caso de pessoas colectivas; as restantes contra-ordenações são puníveis com coima de 50.000\$00 a 500.000\$00, no caso de pessoas singulares, e de 250.000\$00 a 3.000.000\$00, no caso de pessoas colectivas.
4. A negligência é punível, bem como a tentativa, mas esta somente nos casos das alíneas a), b) e f) do nº 1.

Ponta Delgada, 19 de Janeiro de 1999

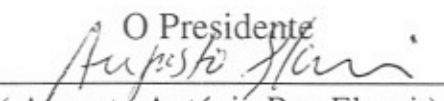
A Comissão de Economia, Finanças e Plano decidiu por maioria, com os votos favoráveis do PS e a abstenção do PSD, dar parecer favorável à presente proposta de Decreto Legislativo Regional.

O Relator


(José Élio Valadão Ventura)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente


(Augusto António Rua Elavai)



ASSEMBLEIA MUNICIPAL DAS LAJES DO PICO

A C. E. M. P.
25.11.98
S

Exmo. Senhor
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
REGIONAL
9900 HORTA

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data
6361	9.10.98	48/98	98-11-98

ASSUNTO: EMISSÃO DE PARECERES

Para tomar posição relativamente às várias propostas, ou projectos de Decretos Legislativos Regionais, tratados na Assembleia Legislativa Regional será proposta a criação de uma Comissão para o efeito na próxima sessão da Assembleia Municipal.

Isto significa, se tal proposta for aprovada, que a partir de 1 de Janeiro do próximo ano, será possível a emissão de quaisquer pareceres solicitados pela Assembleia Legislativa Regional.

Com efeito

O Presidente da Assembleia Municipal

Roberto Manuel Medeiros Silva

GA/GA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL	
AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	3588 Proc N° 902
Data	98/11/99



CÂMARA MUNICIPAL DAS LAJES DO PICO

*1ª Comissão de Câmara
Finanças e Planeamento
17-11-98*

Exmº. Senhor
CHEFE DE GABINETE DE SUA EXCELENCIA
O SENHOR PRESIDENTE
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
9900 HORTA

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

Data

2615

98-11-18

ASSUNTO: EMISSÃO DE PARECER SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL RELATIVO À ADAPTAÇÃO À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES DO DECRETO-LEI Nº 167/97, 04 DE JULHO, (EMPREENHIMENTOS TURÍSTICOS)

Relativamente ao assunto em epígrafe, cumpre-me informar V. Exª que este Executivo, na sua reunião de 12 de Novembro de 1998, tomou por unanimidade a seguinte deliberação:

Deliberado por unanimidade nada haver a opor ao projecto em causa.

Com os melhores cumprimentos. *e considero*

O Presidente da Câmara

Cláudio José Gomes Lopes

AA/LF

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
AÇORES
ARQUIVO
Entrada 5571 Proc Nº 302
Data 18/11/98



CÂMARA MUNICIPAL DAS LAJES DO PICO

Exmº. Senhor

CHEFE DE GABINETE DE SUA EXCELÊNCIA
O SENHOR PRESIDENTE
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

9900 HORTA

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

2615

Data

98-11-18

ASSUNTO: EMISSÃO DE PARECER SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL RELATIVO À ADAPTAÇÃO À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES DO DECRETO-LEI Nº 167/97, 04 DE JULHO, (EMPREENHIMENTOS TURÍSTICOS)

Relativamente ao assunto em epígrafe, cumre-me informar V. Exª que este Executivo, na sua reunião de 12 de Novembro de 1998, tomou por unanimidade a seguinte deliberação:

Deliberado por unanimidade nada haver a opor ao projecto em causa.

Com os melhores cumprimentos.

e considero

O Presidente da Câmara

Cláudio José Gomes Lopes

AA/LF



CÂMARA MUNICIPAL DA RIBEIRA GRANDE

9600 RIBEIRA GRANDE

CONTRIBUINTE N.º 512 013 241

Exm.º Senhor

Chefe de Gabinete da Assembleia
Legislativa Regional dos Açores

9900 HORTA

*A Comissão de Finanças
28/10/98
6-11-98*

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	DATA
5539	98/10/02	006633	23 -10- 1998
ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - ADAPTAÇÃO A REGIÃO AUTÓNOMA DC AÇORES DO DECRETO LEI N.º. 167/97 (EMPREENHIMENTOS TURÍSTICOS)			

Tenho a honra de acusar a receção do ofício acima referenciado e aproveito para junto remeter a V. Excelência certidão de parte de acta da reunião camarária de 98/10/20, onde se encontra transcrita uma deliberação tomada por esta Edilidade sobre a proposta de Decreto Legislativo em apreço.

Com os melhores cumprimentos

O Presidente da Câmara,

ANTÓNIO PEDRO REBELO COSTA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	5361 Proc N.º 302
Data	98 / 10 / 02



CÂMARA MUNICIPAL DA RIBEIRA GRANDE

A Câmara após tomar conhecimento do parecer acima transcrito procedeu à análise do Projecto Legislativo em apreço.

A redacção do artº. 7º. da supracitada proposta gerou uma demorada troca de impressões tendo o Órgão entendido no que concerne à pensões, que deveria ser cinco o número mínimo de unidades de alojamento.

Assim, deliberou a Câmara, por unanimidade, transmitir à entidade que solicitou o mesmo, o supracitado parecer técnico bem como a alteração pretendida à redacção do mencionado artigo sétimo.

Por ser verdade e para constar se passa a presente que assino e faço autenticar com selo branco deste Município.

O Chefe de Divisão Administrativa e Financeira,

LUIS FRANCISCO PAVÃO DE MEDEIROS BRADFORD



CÂMARA MUNICIPAL DA RIBEIRA GRANDE

CERTIDÃO

LUIS FRANCISCO PAVÃO DE MEDEIROS BRADFORD, CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRA GRANDE

CERTIFICA, que da acta da reunião ordinária da Câmara Municipal de Ribeira Grande, realizada a 20 de Outubro de 1998, consta de entre outras a seguinte deliberação.

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - ADAPTAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº. 167/97(EMPREENHIMENTOS TURÍSTICOS)

Do Chefe de Gabinete da Assembleia Legislativa Regional foi presente o ofício nº. 5539, de 2 de Outubro corrente, solicitando, a pedido da Comissão de Economia, Finanças e Plano, a emissão do parecer desta Autarquia sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional mencionado em epígrafe enviado a coberto da supracitada comunicação.

Sobre o assunto o Senhor Chefe de Divisão Administrativa e Financeira desta Autarquia prestou a seguinte informação:

Concordamos "grosso modo" com o teor desta proposta da DLR, com a seguinte ressalva:

As alíneas a), b) e c) do nº. 1 do artº. 18 parece-nos pouco claras, ininteligíveis mesmo".



CÂMARA MUNICIPAL DE NORDESTE

PRAÇA DA REPÚBLICA • 9630 NORDESTE
CONTRIBUINTE N.º 680 009 051

*A Comissão de Economia
Financeira
6-10-98*

Ex.º Sr.
Chefe de Gabinete da Assembleia Le-
gislativa Regional dos Açores

9900 HORTA

Sua referência

5541

Sua comunicação de

98-10-02

Nossa referência

2615

DATA

1998-10-29

ASSUNTO: "PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL -
ADAPTAÇÃO À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES DO
DECRETO-LEI Nº 167/97 (EMPREENDIMENTOS TURÍSTI-
COS)"

Reportando-me ao ofício supramencionado, informo V. Exa., de que esta Câmara Municipal, em sua reunião ordinária de 12 do corrente, deliberou por unanimidade informar de que não vê inconveniente na Proposta de Decreto Legislativo Regional que o acompanhou.

Com os melhores cumprimentos.

O VEREADOR SERVINDO DE PRESIDENTE
DA CÂMARA

(João de Deus Andrade de Sousa)

MD/AM

TELEFS. (096) 4881 05/145
FAX (096) 4885 19

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL	
AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	3359 Proc N.º 302
Data	28/10/02

*A Comissão de Economia
Financeira
26 de Outubro de 98*



CÂMARA MUNICIPAL DA MADALENA

TELEFS. 622280/622380 — TELEFAX 622722
9950 MADALENA — ILHA DO PICO-AÇORES



Ex.mo Senhor
Chefe de Gabinete do Presidente
da Assembleia Legislativa Regional

9900 HORTA

V/Ref. V/Data: Ref.: 003497 Data: 98.10.21

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL —
ADAPTAÇÃO À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES DO DECRETO
LEI N.º 167/97 (EMPREENHIMENTOS TURISTICOS)

Serve o presente para informar V. Ex.a que o Projecto de Decreto Legislativo Regional, supra referido, foi presente á reunião ordinária desta Câmara Municipal de 19 de Outubro p.p., tendo sido deliberado, por unanimidade, concordar com a proposta, supra citada, na generalidade, não podendo, esta Autarquia, pronunciar-se relativamente à especialidade, atendendo ao volumoso número de legislação remetida e ao curto espaço de tempo que nos foi dado para análise da mesma. Acresce, ainda, o facto desta Câmara Municipal não possuir corpo técnico que, em relação à matéria em causa, pudesse emitir opinião.

Com os melhores cumprimentos. *e consideração*

O PRESIDENTE DA CÂMARA,

JORGE MANUEL PEREIRA RODRIGUES

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA REGIONAL AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	3202 Proc N.º 302
Data	98/10/23



ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE ANGRA DO HEROÍSMO

*A Comissão de Economia,
Finanças e Alugios*

16-10-98

[Signature]

Exm^o Senhor
Chefe de Gabinete de Sua Excelência
O Presidente da Assembleia
Legislativa Regional

9900 Horta

Sua referência

Sua comunicação

N^o da referência

Data

N.º 723

98-10-15

p^o

ASSUNTO: Proposta de Decreto Legislativo Regional – Adaptação à Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei n.º 167/97 (Empreendimentos Turísticos)

Em resposta ao v/ ofício n.º 5563, de 2 do corrente mês de Outubro, relativo ao pedido de parecer sobre o projecto mencionado em epígrafe, tenho a honra de informar V. Ex.^o do seguinte:

“A adaptação do DL 167/97, de 4 de Julho, à Região Autónoma dos Açores parece-nos globalmente positiva, sobretudo no que toca à adaptação do número mínimo de unidades de alojamento, nomeadamente no art.º 7º. No entanto, sobre esse artigo, deixamos a ressalva de se flexibilizar esse número mínimo de alojamentos, tendo em conta as especificidades das economias mais pequenas e frágeis da Região.”

Com os melhores cumprimentos

A 1ª Secretária,

[Signature]

Paula Cristina Brasil Ávila Raulino Lourenço

LE/LE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 3027	Proc N.º 102
Data 98/10/95	



ASSEMBLEIA MUNICIPAL DA HORTA

APARTADO 48 · 9901 HORTA CODEX · TELEF. 22131 / 2 · FAX 23990

*A Comissão de Economia,
Finanças e Plano.
Informada a respeito do assunto:
para da preservação do prado
para fazer. 16-10-98*

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia
Legislativa Regional dos Açores
Rua Marcelino Lima
9 900 HORTA

Sua referência
Procº 102

Sua comunicação de

Nossa referência
S1/98

DATA
98-10-15

5520; 5552; 5602; 5765; 5832; 5846; 5864; 5943; 6013; 6107 e 6194.

ASSUNTO: PEDIDO DE PARECERES

Excelência:

A Comissão Permanente da Assembleia Municipal da Horta, reuniu no passado dia 13 para apreciar as onze propostas de Decretos-Legislativos Regionais enviadas para parecer, a pedido da Comissão de Economia, Finanças e do Plano.

Embora se registre com agrado a consulta efectuada à Assembleia Municipal, a recepção dos documentos em 7 de Outubro e o curto prazo estipulado para a resposta, impediram a Comissão Permanente de emitir uma opinião devidamente fundamentada sobre assuntos de indiscutível relevância local e regional.

Com respeitosos cumprimentos.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL,

Jorge Manuel Medeiros Correia Gonçalves

JG/PV

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL AÇORES ARQUIVO	
Entrada	3029 Proc N° 102
Data	98/10/15



CÂMARA MUNICIPAL DA PRAIA DA VITÓRIA
CÓDIGO POSTAL 9760 - ILHA TERCEIRA DE JESUS CRISTO - AÇORES

*A Comissão de Econ. -
Câmara Municipal de Praia da Vitória
20.10.98*

Exmº Senhor
CHEFE DE GABINETE
GABINETE DO PRESIDENTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
RUA MARCELINO LIMA
9900 HORTA

SUA REFERÊNCIA SUA COMUNICAÇÃO NOSSA REFERÊNCIA DATA
- P.32.11 05988 * 19980UT 14

ASSUNTO: EMISSÃO DE PARECER

Em resposta à vossa solicitação para emissão de parecer sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional - adaptação à Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei nº 167/97 (Empreendimentos Turísticos), informamos que a única questão que nos merece reparo é o facto de na alínea c) do nº 1 do artigo 18º se fazer referência ao artigo 19º. Esta questão surge uma vez que neste artigo não é feita qualquer referência a prestações de serviços, como seria suposto atendendo ao contexto do artigo 18º.

Com os melhores cumprimentos.

O Vereador em Exercício da Presidência


Alberto Ribeiro Borges

SN/AB

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL AÇORES ARQUIVO	
Entrada	3077 Proc N° 302
Data	98/10/99



ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE ANGRA DO HEROÍSMO

FAX

Exmº Senhor
Chefe de Gabinete de Sua Excelência
O Presidente da Assembleia
Legislativa Regional

9900 Horta

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data
		N.º 723 Pº	28-10-15

ASSUNTO: Proposta de Decreto Legislativo Regional – Adaptação à Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei n.º 167/97 (Empreendimentos Turísticos)

Em resposta ao v/ ofício n.º 5563, de 2 do corrente mês de Outubro, relativo ao pedido de parecer sobre o projecto mencionado em epígrafe, tenho a honra de informar V. Ex.ª do seguinte:

“A adaptação do DL 167/97, de 4 de Julho, à Região Autónoma dos Açores parece-nos globalmente positiva, sobretudo no que toca à adaptação do número mínimo de unidades de alojamento, nomeadamente no art.º 7º. No entanto, sobre esse artigo, deixamos a ressalva de se flexibilizar esse número mínimo de alojamentos, tendo em conta as especificidades das economias mais pequenas e frágeis da Região.”

Com os melhores cumprimentos

A 1ª Secretária,

Paula Cristina Brasil Ávila Raulino Lourenço



CÂMARA MUNICIPAL DAS LAJES DAS FLORES

9960 LAJES DAS FLORES

*A Câmara Municipal
Finanças e Obras
16-10-98
&*

Exm^o Senhor:
Presidente da Assembleia Legislativa
Regional
99000 HORTA

V/Ofício n^o5538
N/Ofício n^o 1260

V/Proc^o102
N/Proc^o01.05

V/Data:98-10-02
Data:98-09-12

Assunto: Proposta de Decreto Legislativo Regional-Adaptação à Região Autónoma dos Açores do D. L. n^o 167/97 (Empreendimentos Turísticos).

Em relação à proposta supramencionada, cabe-me informar V.Ex^a., que somos de parecer favorável.

Com os melhores cumprimentos.

O Vereador.

Armando Meireles

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL	
AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	3039 Proc N ^o 102
Data	98/10/95



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
CÂMARA MUNICIPAL DO CORVO
TELEFS. 092 - 56115 / 56117 / 56125 • FAX 092 - 56120 • RUA JOGO DA BOLA • 9900 CORVO

*Comissão de Economia e Finanças
15-10-98*

Exmº Sr.
Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores
9900 HORTA

n/ref data
618 98/10:13

ASSUNTO: PEDIDOS DE PARECER EM RELAÇÃO ÀS PROPOSTAS DE:

- DLR de aplicação à RAA do regime jurídico do DL nº 19/93, de 23/1;
- Princípios e orientações a observar na gestão dos recursos hídricos e na utilização do domínio hídrico na RAA;
- Regime dos planos especiais de ordenamento do território;
- Adaptação à RAA do DL nº 167/97;
- Licenciamento comercial.

Relativamente ao assunto em epígrafe, somos levados a comunicar a V.Exª que, considerando o, manifestamente, reduzidíssimo tempo que nos foi facultado para a emissão dos pareceres sobre os projectos em causa, esta autarquia fica praticamente coarctada na possibilidade de responder, em tempo, ao solicitado.

Sem embargo, estamos atentos ao desenvolvimento das presentes questões e esperamos, no futuro, que V. Exªs nos concedam a real oportunidade de formularmos uma opinião abalizada sobre assuntos tão relevantes para a RAA, em especial para as autarquias locais.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente da Câmara

Manuel das Pedras Rita

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL	
AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	2975 Proc N° 902
Data	98/10/94



ASSEMBLEIA MUNICIPAL DA PRAIA DA VITÓRIA
CÓDIGO POSTAL 9760 - ILHA TERCEIRA DE JESUS CRISTO - AÇORES

*À Comissão de Economia
Apreciação e Plano
95-10-98*

Exmº Senhor
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
REGIONAL

9900 HORTA

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO

NOSSA REFERÊNCIA
Nº.303

DATA
14/10/98

ASSUNTO: PARECERES SOBRE PROPOSTAS DE DECRETOS LEGISLATIVOS REGIONAIS

Relativamente ao assunto em epígrafe, e tendo em atenção o curto espaço de tempo útil para a consulta da Assembleia Municipal da Praia da Vitória, a fim de serem dados os pareceres em causa, solicita-se a V. Exª. a prorrogação dos prazos para o efeito concedidos de modo a uma cabal e eficaz apreciação por parte deste órgão.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente da Assembleia Municipal,

Clélio Ribeiro Parreira Toste de Meneses

CM/MM

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL	
AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 2981	Proc Nº 102
Data 98/10/14	



CÂMARA MUNICIPAL DAS LAJES DAS FLORES

9960 LAJES DAS FLORES

*À Comissão de Economia,
Finanças e Planeamento
15-10-98*

Exmº Senhor:
Presidente da Assembleia Legislativa
Regional
99000 HORTA

V/Ofício nº5538
N/Ofício nº 1260

V/Procº102
N/Procº01.05

V/Data:98-10-02
Data:98-09-12

Assunto: Proposta de Decreto Legislativo Regional-Adaptação à Região Autónoma dos Açores do D. L. nº 167/97 (Empreendimentos Turísticos).

Em relação à proposta supramencionada, cabe-me informar V.Exª, que somos de parecer favorável.

Com os melhores cumprimentos.

O Vereador.

Armando Meireles

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL	
AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	2955 Proc. Nº 002
Data	98 / 10 / 02



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA GRACIOSA

Chaf. e

do Conselho de Economia - Finanças e Moeda
12-10-87

Exm^o Senhor
Chefe de Gabinete do Presidente da
Assembleia Legislativa Regional dos
Açores
9900 HORTA - AÇORES

N.º 1511

98/10/15

Para conhecimento de V. Ex^o a seguir transcrevo parte da acta da reunião ordinária desta Câmara Municipal realizada hoje:

“-----7) Propostas de Decretos Legislativos Regionais: “Licenciamento Comercial”, “Princípios e Normas Aplicáveis à Gestão de Embalagens e Resíduos de Embalagens na Região Autónoma dos Açores”, “Adaptação à Região Autónoma dos Açores do Decreto - Lei n.º 167/97 (Empreendimentos Turísticos)”, “Princípios e Orientações a Observar na Gestão de Recursos Hídricos e na Utilização do Domínio Hídrico na Região Autónoma dos Açores”, “Regime de Extracção de Areia no Mar dos Açores”, “Reserva Ecológica Regional (RER)”, “Regime Jurídico da Utilização do Domínio Hídrico na Região Autónoma dos Açores”, “Aplicação à Região Autónoma dos Açores do Regime Jurídico Estabelecido pelo Decreto - Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro (Rede Nacional de Áreas Protegidas)”, “Regime dos Planos Especiais de Ordenamento do Território na Região Autónoma dos Açores” e “Regime de Planeamento e Gestão dos Recursos Hídricos na Região Autónoma dos Açores” - Relativamente aos pedidos de parecer solicitados pela Assembleia Legislativa Regional referentes às Propostas de Decretos Legislativos Regionais acima referidos, a Câmara, tendo em atenção elevado número de diplomas e o reduzido prazo que lhe foi dado para apreciação dos mesmos deliberou informar que não é possível emitir parecer devidamente fundamentado.

-----8) Proposta de Decreto Legislativo Regional - Sistema Regional de Leitura Pública - Com Base no pedido de parecer solicitado pela Assembleia



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA GRACIOSA

Legislativa Regional dos Açores, relativamente à Proposta de Decreto Legislativo Regional acima referido a Câmara Municipal é na generalidade favorável contudo levanta as seguintes questões: “1º - Não se percebe muito bem da leitura do Diploma a quem ficará a pertencer o espólio que integrará o Sistema Regional de Leitura Pública; 2º - No que diz respeito ao artigo 2º o n.º 1 menciona Sistema Regional de Leitura Pública e o n.º 2 Rede de Bibliotecas Públicas Municipais, são organismos diferentes ou quererão dizer a mesma coisa?; 3º - No que concerne ao n.º 1 do art. 6º não concordamos que seja o Governo Regional a criar os quadros que serão suportados financeiramente pelos Municípios sem a participação destes na sua elaboração; Por fim achamos conveniente que os Municípios sejam ouvidos aquando da Regulamentação deste Diploma.”... Esta acta foi aprovada em, minuta para poder ter execução imediata.-----^{1/11}

Com os melhores cumprimentos

O Vereador Servindo de
Presidente da Câmara,

Carlos Alberto Bettencourt Melo
Carlos Alberto Bettencourt Melo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL	
AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	3185 Proc N.º 302
Data	98/30/23



A. J. E./A.

ASSOCIAÇÃO DOS JOVENS EMPRESÁRIOS DOS AÇORES

*À Comissão de Economia,
Finanças e Planeamento
23-10-98*

Exmo. Senhor
Chefe de Gabinete
do Exmo. Senhor Presidente da
Assembleia Legislativa Regional
dos Açores, 9900 Horta

Ref: 76/98

Ponta Delgada, 98.07.06

ASSUNTO: “ Proposta de Decreto Legislativo Regional de Adaptação à Região Autónoma dos açores do Dec. Lei n.º 167/97.”

Exmo. Senhor,

Serve a presente para manifestar a V. Ex^a a nossa concordância pelo projecto de diploma apresentado.

Tão só, propúnhamos que ao art. 8º fosse acrescentado o seguinte “... C. C. I. dos Açores, e Associação dos jovens Empresários dos Açores... “.

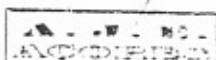
De resto, genericamente o diploma merece a nossa aprovação.

Sem outro assunto de momento, apresentamos a V. Ex^a os nossos cordiais cumprimentos.

Atenciosamente

O Presidente

(Francisco Ribeiro)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	3195 Proc. n.º 902
Data	98 / 10 / 23



A. J. E./A.

ASSOCIAÇÃO DOS JOVENS EMPRESÁRIOS DOS AÇORES

PARECER

ASSUNTO: Proposta Decreto Legislativo regional Adaptação à Região Autónoma dos Açores do Dec. Lei n.º 167/97

II

INTRODUÇÃO

Considerando que o regime Jurídico previsto no Dec. Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, prevê o novo normativo de Empreendimentos Turísticos.

Considerando que o art. 82.º. daquele diploma prevê a adaptação regional de acordo com as especificidade.

II

DESENVOLVIMENTO

De acordo com o regime previsto no projecto do diploma ora em análise, e no que tange às normas substantivas, nada há a opor ou a acrescentar, salvo a melhor opinião de especialistas na área turística.

O mesmo não sucede no que concerne às normas adjectivas, ou seja, designadamente ao art. 8.º do projecto de diploma, porquanto esta regra prevê que os representantes referidos nos artigos: 17.º, 26.º, 35.º, do diploma referenciado em epígrafe sejam nomeados pela C.C.I. dos A. Ora, sucede que, a A.J.E./A. tem diversos associados na área turística, e, salvo melhor entendimento, deveria acrescenta-se naquele artigo esta associação .

De resto, as atribuições e competências da A.J.E./A. são “ mutatis mutandis “ as idênticas às da C.C.I.A.



A. J. E./A.

ASSOCIAÇÃO DOS JOVENS EMPRESÁRIOS DOS AÇORES

Aliás, só assim tem razão o presente pedido de parecer na medida em que se trata de uma associação empresarial.

No demais regime jurídico nada há a observar pelo que se conclui como o supra.

Ponta Delgada, 15 de Outubro de 1998.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA-AÇORES

ILHA DE S. MIGUEL

Exmo. Senhor
Luís Pietro Ferreira
Chefe de Gabinete do Presidente
da Assembleia Legislativa Regional

9700 ANGRA DE HEROÍSMO

7753

1998-10-15

ASSUNTO: PEDIDO DE PARECER URGENTE SOBRE PROPOSTAS DE DECRETOS
LEGISLATIVOS REGIONAIS

Recebeu esta Câmara Municipal os seguintes ofícios, pedindo o seu parecer urgente sobre
diversas propostas de Decretos Legislativos Regionais, designadamente:

- Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 6/98, por ofício expedido em 2 de Outubro

- Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 6/98, por ofício expedido em 2 de Outubro

- Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 7/98, por ofício expedido em 6 de Outubro

- Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 12/98, por ofício expedido em 6 de
Outubro

- Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 14/98, por ofício expedido em 6 de
Outubro

- Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 16/98, por ofício expedido em 6 de
Outubro

(...)

*A Comissão de Economia,
Finanças e Planeamento,
26-10-98*



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA-AÇORES

ILHA DE S. MIGUEL

(.../...) *Req. por Induário*

- Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 17/98 , por ofício expedido em 6 de Outubro

2.ª e 3.ª

- Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 18/98 , por ofício expedido em 6 de Outubro

Os referidos pedidos de parecer deram entrada nesta Câmara Municipal em 7 e 8 de Outubro pp.

Por outro lado constatasse que as propostas de DLR em causa foram enviadas a essa Assembleia Legislativa Regional entre 25/6 e 2/7.

Ou seja depois de a ALR ter as mesmas propostas na sua posse durante mais de 2 meses é então solicitado a este câmara municipal que em escassos 5 dias úteis emita o seu parecer sobre as referidas propostas.

A audiência dos agentes com interesse nas matérias reguladas por diplomas legais, visa trazer o contributo de cada umas dessas entidades, de forma a que os diplomas a aprovar, tenham condições de se virem a revelar eficazes na sua aplicação.

Naturalmente que a análise de diversos diplomas, alguns deles extensos, pressupõe o tempo necessário para o seu estudo, ponderação e, eventualmente, formulação de propostas de alteração.

Face ao escasso tempo que nos é facultado para emitir a nossa opinião, o que inviabiliza qualquer parecer fundamentado desta Câmara Municipal, lamentamos não o poder fazer.

(.../...)



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA-AÇORES
ILHA DE S. MIGUEL

(.../...)

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

LUÍS ALBERTO MEIRELES MARTINS MOTA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL	
AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	3227 Proc N° 502
Data	18 / 10 / 23



S. R.
ASSEMBLEIA MUNICIPAL DAS VELAS

ILHA DE S. JORGE (AÇORES)
9800 VELAS

CONTRIBUINTE N.º 680 019 405

Handwritten: A COL e C.E.F.P.
15.11.98
[Signature]

Exm.º Senhor
Presidente da Assembleia
Regional dos Açores
9900 Horta

Sua referência

Sua comunicação de

Nossa referência
22/98

DATA
18.11.98

ASSUNTO: ENVIO DE PARECER RELATIVO A DIVERSOS PROJECTOS
LEI LEGISLATIVOS REGIONAIS .

Excelêntissimo Senhor

Conforme o solicitado em vossas referências Procº102/6509/5857/6188/
5782/6101/5613/5513/5937/5759/6008/5565 e ainda Procº105/5358, junto
enviamos o parecer desta Assembleia Municipal sobre os Projectos de Lei
referidos .

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Assembleia
Municipal

Joaquim Hélio Bettencourt Oliveira

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL	
AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	5585 Proc N.º 902/105
Data	98 / 11 / 98

**ASSEMBLEIA MUNICIPAL DAS VELAS**

9800 VELAS • ILHA DE S. JORGE • AÇORES

**PARECER DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE VELAS SOBRE OS
DOCUMENTOS LEGISLATIVOS REGIONAIS****1. Regime Jurídico do Conselho de Ilha**

Sobre este documento a Comissão da Assembleia Municipal considera ser a constituição da mesma apenas representativa da representação política eleita e das forças económicas e laborais, esquecendo nitidamente os representantes do Ambiente e dos Assuntos Sociais e da Educação. Estes sectores deveriam estar representados na medida em que são eles os garantes do futuro no que diz respeito ao desenvolvimento do sector do turismo de natureza e à qualificação da mão-de-obra numa sociedade global cada vez mais concorrencial. Por outro lado, o desenvolvimento e o crescimento sustentado, sobretudo das ilhas menos povoadas, passará obrigatoriamente pela qualificação da mão de obra e investimento no sector do turismo rural e agro-ambiental, por forma a corrigir assimetrias e ultrapassar monoculturas submetidas a oscilações de mercado e a exigências de consumidores cada vez mais esclarecidos.

2. Licenciamento Comercial

Apenas alguns reparos foram feitos por esta comissão, nomeadamente, o excesso de tempo da tramitação, que poderá dificultar o acesso a fundos comunitários e excesso de encargos bancários por parte dos investidores. Em poucos casos as Câmaras são chamadas à colação e não parece ser indicado o respeito que merecem os PDM's

3. Empreendimentos Turísticos

Esta comissão julga ser de considerar nesta proposta o Turismo Agro-ambiental e rural, assim como as condições da sua classificação e definição. Por outro lado, considera excessivo no artigo 9º, o conceito de definitivo o que, em nosso entender, constitui um óbice a melhorias futuras, inviabilizando o direito do investidor a ressarcir-se do investimento.



ASSEMBLEIA MUNICIPAL DAS VELAS

9800 VELAS - ILHA DE S. JORGE - AÇORES

4. Gestão dos Recursos Hídricos, Extracção de areia do mar, Reserva Ecológica Regional, Utilização do Domínio Hídrico, Áreas Protegidas e Ordenamento do Território .

Considera esta Comissão ser de maior importância este pacote Legislativo, tendo todavia dois reparos a fazer, ainda que de natureza diferente .

Por um lado, estão salvaguardadas as responsabilidades de captação e educação, tratamento e distribuição de água por parte das Autarquias e outros organismos públicos para fins domésticos, agro - pecuários e industriais, por outro, não nos parece clara, nas nascentes de superfície e mesmo de profundidade, a responsabilidade e direitos de território do proprietário .

Acresce a este facto, em nenhum caso serem mencionados os PDMs, nomeadamente no que concerne às Áreas Protegidas e Reserva Ecológica Regional .

Em nenhum dos casos é dito como serão indemnizados os proprietários dos territórios que, no futuro ficarão sob a alçada Regional, no âmbito desses espaços .

Entendemos também em referência Decl. 14/98 Artº.3.3, deveria ter a seguinte redacção :

3º Será criada uma comissão consultiva a nível Ilha, com o objectivo de se pronunciar sobre todos os assuntos que digam respeito a mesma, nunca havendo lugar a qualquer decisão da Comissão Regional, sem ser ouvida previamente a respectiva Comissão Ilha .



Y. ...

CÂMARA MUNICIPAL DA HORTA

Contribuinte nº 680 009 566 APARTADO 48 - 9901 HORTA CODEX - TELEFS: 292131/2/4 - FAX 293990

6 EEF
25.11.98
→

Exmº Senhor
Chefe de Gabinete do Presidente da
Assembleia Legislativa Regional dos Açores

9900 HORTA

Sua referência

Sua comunicação de

Nossa referência

Pº 6889 6790

Data

16-11-98

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL SOBRE ADAPTAÇÃO À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES DO DECRETO-LEI Nº167/97 (EMPRESARIADOS TURÍSTICOS)

Levo ao conhecimento de V. Exª que a Câmara Municipal da Horta, em sua reunião realizada em 12 de Novembro corrente aprovou o seguinte parecer sobre o projecto de diploma em epígrafe:

a) art 3º. *Não vislumbramos a vantagem do disposto neste artigo nem a sua legalidade ao abrigo das especificidades próprias da Região. Se existe ou vier a existir um estabelecimento de restauração ou bebidas que disponha de instalações destinadas ao fabrico próprio de pastelaria, panificação ou gelados, integrado num empreendimento turístico, porquê não sujeitá-lo ao licenciamento específico da sua actividade?*

b) artº 4º/2 - *Dos estabelecimentos hoteleiros foram retirados os mótéis (cfr. artº 41º D. Regulamentar 37/97, de 25.9) mas não foram regulamentadas as pousadas que, nos termos dos artºs 43º a 45º do D. Reg. citado, são exploradas directamente pela ENATUR - Empresa Nacional de Turismo, S.A., situação esta que a nosso ver mereceria uma adaptação decorrente da especificidade regional.*

c) artº 9º - *Este artigo é na nossa opinião, confuso, contraditório e omissivo. No entanto, da sua leitura interpretamos o seguinte: Quando o representante da DRT e*



John

CÂMARA MUNICIPAL DA HORTA

Contribuinte nº 680 009 566 APARTADO 48 · 9901 HORTA CODEX · TELEFS: 292131/2/4 · FAX 293990

o da associação empresarial tenham estado presentes à vistoria para a concessão de licença de utilização turística (artº26º D.L. 167/97), a DRT, independentemente de requerimento do interessado, classifica o empreendimento turístico nos 20 dias úteis seguintes ao conhecimento da concessão daquela licença (isto significa que as câmaras passarão a ter a obrigatoriedade de informar a DRT da decisão? Torna-se ineficaz estipular um prazo inferior ao da Lei geral, se não se identifica com rigor a data de início da sua contagem).

Quando aos citados representantes não tenham participado na vistoria, a proposta oferece 2 procedimentos; quem e porquê escolhe? É que o primeiro procedimento é em tudo idêntico ao do diploma nacional (nº2/a) remete para os artºs 34º e segs.) mas o segundo procedimento afasta-se do D.L. pelo facto de ser promovido oficiosamente pela DRT (significa que neste caso o representante da DRT esteve presente na vistoria, mas faltou o representante da associação empresarial? Só assim faz sentido que num caso o interessado tenha que apresentar requerimento e noutro, não) e pelo facto da classificação ter que ser atribuída antes do termo do prazo estabelecido no artº34º/1 (então porque não estabelecer os mesmos 20 dias úteis, referidos no artº 9º/1 da proposta, ainda que se ponha igualmente o problema da sua contagem).

Por último, o nº3 deste artigo é dispiciendo, pois, havendo vistoria, aplica-se os nºs 3 e 4 do artº 35º do D.L. 167/97.

Em conclusão, parece-nos que o objectivo é simplificar a vida do empresário e tornar o processo mas célere, já que nalguns casos deixa de haver vistoria para a classificação do empreendimento, o que, sendo uma medida positiva, por um lado sujeita a sorte do interessado a um factor exógeno, presença ou falta dos representantes da DRT e da associação empresarial à 1ª vistoria, efectuada com vista à concessão da licença de utilização turística emitida pelas câmaras municipais, e por outro, como já referido e com o devido respeito, perante a forma como o artigo está redigido, só com um enorme esforço se chega a estas conclusões... que até poderão não ser aquelas que presidiram à feitura do preceito!

d) artº11 - A proposta, para além de anteceder a data à qual o interessado deverá requerer à DRT ou CM a redução do período de funcionamento do empreendi-



CÂMARA MUNICIPAL DA HORTA

Contribuinte nº 680 009 566 APARTADO 48 · 9901 HORTA CODEX · TELEFS: 292131/2/4 · FAX 293990

mento turístico (1 de Junho - 1 de Outubro - cfr. artº52º D. L. 167/97), faz depender o encerramento, da autorização das entidades competentes, ao passo que no D.L. basta o interessado proceder à respectiva comunicação. E se a entidade não autoriza?

Além do mais, por força do artigo 18º desta proposta, a al. q) do nº1 do artº61 do D.L. 167/97 não tem aplicação na Região, constituindo contra-ordenação a prevista na al. a) do nº1 do 18º da proposta, a que corresponde a coima de esc. 100.000\$00 a 750.000\$00 ou de Esc. 500.000\$00 a 5.000.000\$00, quando face ao D.L. 167/97, as coimas para tal situação são de 25.000\$00 a 200.000\$00 e de 100.000\$00 a 1.000.000\$00, consoante se trate de pessoas singulares ou colectivas (cfr. artº 61/3).

Estes factos mais gravosos e limitadores da liberdade individual dos empresários regionais, não se radicam, a nosso ver, numa especificidade regional.

f) artº 18º - Não vemos necessidade de elencar mais contra-ordenações do que aquelas que estão previstas no artº 61º do D.L. 167/97, sendo mesmo nalguns casos dado um tratamento muito mais desfavorável às pessoas através da presente proposta o que, não constituindo, uma vez mais, especificidade regional, ofende o princípio constitucional da igualdade de deveres e de direitos.

al. c) - Parece-nos ter havido algum lapso (o artº 19º não refere qualquer prestação de serviço).

al. d) - As reclamações contra o serviço ou o pessoal estão previstas no artº 60/1, constituindo contra-ordenação nos termos do artº 61/1/z e sendo punidas com coimas de 25.000\$00 a 200.000\$00 ou de 100.000\$00 a 1.000.000\$00,

Ora, pela presente proposta, tal reclamação poderá originar uma coima de 50.000\$00 a 500.000\$00 ou de 250.000\$00 a 3.000.000\$00 (o triplo!).

al. e) - Está prevista na al. x do nº1 do artº 51º. A proposta acrescenta tão sómente 'ou demora injustificada' (o que no fundo pode ser interpretado com uma recusa) não aplicando assim a referida al. x... (cfr. artº 18º/2).

al. f) - No âmbito do Código das Contra-Ordenações assiste ao arguido a faculdade de comparecer, ou não, para prestar declarações, tendo a sua eventual falta as consequências prevista na Lei.

Parece-nos pois uma norma ilegal.



CÂMARA MUNICIPAL DA HORTA

Contribuinte nº 680 009 566 APARTADO 48 - 9901 HORTA CODEX - TELEFS: 292131/2/4 - FAX 293990

al. g) - Está de algum modo prevista nos artºs 59º e 61º/1/als. x e z do D.L. 167/97, ainda que a palavra 'acesso' tenha um significado mais físico de que comportamental. Todavia, quem não colabora numa acção de fiscalização é porque não mostra os espaços ou não entrega os documentos solicitados. Isto para não mencionar a disparidade no montante das coimas.

Em conclusão, somos de parecer que a proposta do D.L.R. peca por uma deficiente sistematização e redacção, sendo muitos dos seus preceitos desnecessários ou impondo medidas mais gravosas para a R.A.A. ou ainda não se baseando em especificidades regionais próprias.*.

Com os melhores cumprimentos

O VEREADOR NO EXERCÍCIO
DA PRESIDÊNCIA,


Rui de Jesus Goulart

IC/CR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL	
AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	5644 Proc. N.º 902
Data	98/03/23



98/10/13

*A Comissão de Economia
Finanças e Orçamento
15-10-98*

Exm^o senhor:

Presidente da Assembleia Regional dos
Açores.

Lamentamos senhor Presidente que tenhamos de constatar que os metodos de anteriores legislaturas se mantznham, criticava-se o facto de só à ultima hora se enviarem documentos para analise, pois assim não haveria tempo a responder e ficava em acta que tinham sido consultadas as forças vivas da Região.

A nossa intenção não é fazer politica, mas ajudar a que se proteja o ambiente que a natureza nos ofertou.

Mas deixemo-nos de lamentações e passemos à analise do que nos foi proposto:

A- Relativamente à proposta de DLR 12/98, entendemos que as areas protegidas devem e têm de ser regionais e não locais, pois isso implicaria situações para as quais as camaras não estão preparadas, pelo que somos do parecer que o n^o 2 do art^o 3^o deveria ser eliminado.

B- Quanto à proposta de DLR-14/98 e atendendo à experiência que a Comissão da Area Etologica espeical da Lagoa de santo Cri tonos demonstrou, ficou bem claro que essa comissão abortou, porque é dificil juntar tantos elementos e segundo porque essas comissões para funcionarem tem de ser compostas por pessoas residentes em cada ilha, ou seja cada ilha onde exista areas protegias deveria existir uma Comissão.

Assim entendemos que o n^o 2 do art^o 3^o deveria consagrar:

Cada ilha onde existam areas protegidas deverá ter uma Comissão e composta pelos seguintes elementos:



Um representante da S.R.A e Pescas dos serviços sediados na Ilha

Um representante da S.R.H.E dos serviços instalados na ilha.

Um representante da S.R.de Economia, sediada na Ilha.

Um representante de cada Camara da Ilha.

Um representante de cada uma das organizações ambientais existentes na Ilha.

Entendemos que são os residentes em cada ilha quem melhor pode defender e preservar o património da sua ilha.

Não é justo que sejam residentes fora da ilha a resolver os problemas existentes noutra.

Mais com a Comissão constante da proposta de lei apresentada ficariam as ilhas mais pequenas prejudicadas uma vez que só têm um ou dois representantes na mesma.

Quanto à proposta de DR-16/98, entendemos que mais uma vez foi tido em atenção os problemas das lagoas de São Miguel, e esquecidos os das outras ilhas.

Nestes termos entendemos que o artº 5º do DLR-16/98 deveria ter a seguinte redacção:

As lagoas das Furnas, sete Cidades e da Caldeira de Santo cristo, dado apresentarem condicionamentos naturais, aconselham a imposição de restrições na sua utilização, são desde já classificadas como condicionadas sem prejuizo de ulterior classificação tecnicamente fundamentada.

Não é logico a exclusão da lagoa de santo cristo, uma vez que foi classificada pelo DLR/6/89-A.

Relativamente às propostas 10/98, 13/98, 17/98 e 18/98 é nos impossivel em tão curto espaço de tempo dar parecer.

Quanto à proposta 8/98, sobre a observação de cetaceos consideramos mais oportuno, uma ^{vez} que se realiza no próximo fim de semana a 1º Bienal das Baleias dos Açores, que o assunto seja analisado pelos presentes.

Com os melhores cumprimentos

O Presidente da Direcção

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
AÇORES
ARQUIVO

Entrada 2985 Proc. Nº 302

98 10 03

S.  R.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DELGADA

A R E P
25.11.98
8Exmº Senhor
Chefe de Gabinete da Assembleia
Legislativa Regional
9900 HORTASua referência
5911,5983,5733,5869
6162,5800,6075,6332

Sua comunicação de

Nossa referência
Procº 69/1ªSec.DATA:
20. NOV. 1998

ASSUNTO: PEDIDO DE PARECERES

013562

Relativamente aos officios acima referenciados, informo V. Exã. que a Câmara em sua reunião de 16 do corrente mês, deliberou, por unanimidade, transmitir a essa Assembleia Regional os pareceres emitidos pelo Jurista desta Autarquia e Servicos Municipalizados de Água e Saneamento.

Mais foi deliberado, igualmente por unanimidade, fazer a seguinte observação relativamente à proposta de Decreto Legislativo Regional sobre a Reserva Agrícola Regional:

"No diploma nacional (Dec.Lei nº 93/90, artº 132) prevê-se que o produto das coimas reveste para o Estado e para o município onde se regista a prática do facto ilícito "em partes iguais", enquanto que o projecto de diploma regional prevê 60% para a Região e 40% para o município.

Não se vislumbra razões para este tratamento dos municípios da Região, que deixam de estar em conformidade com os do Continente.

Acresce que, não se tratando de matéria de interesse específico da Região, tal adaptação, a manter-se, mais não será do que a consagração de uma norma viciada de inconstitucionalidade"

Com os melhores cumprimentos,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
AÇORES

ARQUIVO

Entrada 5637 Proc Nº 202

Data 28/11/98

O PRESIDENTE DA CÂMARA


MANUEL RIBEIRO ARRUDA

AR/



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DELGADA
CONTRIBUINTE N.º 512 012 814

Assunto: Projecto de Decreto Legislativo Regional / Regime dos Planos Especiais de Ordenamento Do Território na Região Autónoma dos Açores. / Bacia Hidrográfica das Sete Cidades.

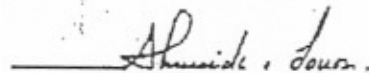
Conforme solicitado cumpre-me prestar parecer jurídico sobre o assunto em epígrafe, e, compulsado o citado projecto de Decreto Legislativo Regional, informa-se o seguinte:

1. Resulta do preâmbulo do projecto de Decreto Legislativo Regional (*adiante abrev. D.L.R.*) que este diploma tem por objecto a **adaptação**, às especificidades da Região, nomeadamente no que concerne às características geomorfológicas, dos **planos especiais de ordenamento do território** previstos no *Decreto Lei n.º 151 / 95 de 24 de Junho*, na redacção que lhe foi conferida pela *Lei n.º 5 / 96, de 29 de Fevereiro*. Pretende-se, no essencial, adaptar o regime específico dos planos de ordenamento das albufeiras de águas públicas às bacias hidrográficas da Região Autónoma dos Açores.
2. Neste sentido, o *art.º 2.º* do projecto de D.L.R. prevê a submissão dos « *planos de ordenamento de bacias hidrográficas de lagoas* » ao regime jurídico dos « *planos de ordenamento de albufeiras de águas públicas* », previstos no *n.º 3 do art.º 1.º do DL 151 / 95, de 24 de Junho*, na redacção conferida pela rectificação operada pela *Lei n.º 5 / 96 de 29 de Fevereiro*.
3. Importa reter que, em apologia desta solução legislativa, pronunciou-se anteriormente a Secção de Geografia Departamento de Biologia da Universidade dos Açores, em estudo conjunto da responsabilidade dos docentes Dr.ª Helena Calado e Dr.º João Mora Porteiro (*Doc. 1*). O referido estudo, analisando os aspectos legais dos Planos de Ordenamento das Bacias Hidrográficas das Lagoas das Furnas e Sete Cidades, foi oportunamente submetido, em Março de 1997, e, por iniciativa dos seus responsáveis, à apreciação da Câmara Municipal, atenta a manifesta conexão territorial e material resultante da localização da bacia hidrográfica da Lagoa das Sete Cidades. Consequentemente, emitiu-se parecer conjunto (*vide Doc. 2*), posteriormente comunicado à Secção de Geografia da U.A. (*cf. Doc. 3*), no qual se aderiu à proposta daquele Departamento, no sentido de se adaptar à Bacia Hidrográfica das Sete Cidades o « *conteúdo dispositivo da legislação referente à gestão e utilização das albufeiras de águas públicas* ». Em cfr. com este entendimento doutrinário, encontra-se o disposto no *n.º 3 do art.º 4.º* do projecto de D.L.R., na medida em que prevê que o Decreto Regulamentar, que procederá à classificação das lagoas (*cf. prevê o n.º 1 do art.º 4.º do D.L.R.*), observará o disposto em Legislação Nacional cujo objecto e âmbito material de aplicação é precisamente a gestão e utilização de albufeiras de água públicas. Importa ainda sublinhar que esta legislação, *identificada no n.º 3 do art.º 4.º do projecto de D.L.R.*, se encontra igualmente referida no nosso parecer (*vide 3.º parágrafo do Doc.2*).

4. projecto de D.L.R. no seu artº 3º procede ainda à necessária adaptação à estrutura orgânica da Administração Regional, em termos explícitos que não deixam margem para qualquer ambiguidade interpretativa.
5. Finalmente, importa reter que, o artº 5º do projecto de D.L.R. consagra para a Lagoa das Sete Cidades a classificação de « *Lagoa condicionada* », o que se presume reportar-se à classificação e regulamentação vertida no *Decreto Regulamentar nº 2 / 88 de 20 de Janeiro*. Determina o citado Decreto Regulamentar no nº 2 do artº 1º que, se consideram como condicionadas, « *as albufeiras que apresentam condicionamentos naturais – superfície reduzida, margens declivosas, dificuldades de acesso, situação fronteiriça, variações importantes ou frequentes do nível da albufeira devidas a cheias ou à exploração, turvação ou outras características organolépticas desfavoráveis da água – que tomam aconselhável impor restrições na sua utilização para quaisquer actividades secundárias.* ». Neste sentido, e considerando-se ainda o citado Decreto Regulamentar, julga-se relevante reproduzir o artº 9 daquele diploma. « *Cada albufeira classificada será objecto de um ordenamento territorial da respectiva zona de protecção, no qual serão especificados os locais de proibição ou de condicionamento da construção habitacional, industrial ou recreativa* ». Neste sentido, e, salvo melhor opinião, o Decreto Regulamentar previsto no nº 1 do artº 4º do projecto de D.L.R., procederá à definição das condicionantes das edificações a erigir, e, das actividades económicas e recreativas admitidas na área de protecção da bacia hidrográfica das Sete Cidades. No âmbito do procedimento legislativo de elaboração do Decreto Regulamentar, além da intervenção da Direcção Regional do Ordenamento do Território e Recursos Hídricos, seria de toda a conveniência articular as soluções normativas com o projecto de Plano Director Municipal de Ponta Delgada.
6. Em suma, e, no que tange à Lagoa das Sete Cidades, o projecto de D.L.R. apresenta uma solução legislativa cujo mérito, no domínio da sua eficácia, apenas poderá ser avaliado supervenientemente em face do impacte ambiental produzido. Aliás, importa afirmar que este projecto de D.L.R. assume uma linha de continuidade no que concerne à preservação do equilíbrio ecológico da Lagoa das Sete Cidades, e, embora adopte uma metodologia jurídica diversa, o certo é que a *ratio legis* e os fins pretendidos se encontram em sintonia com anteriores medidas legislativas, em especial as medidas preventivas de protecção às Lagoas consagradas no *Decreto Regional nº 12 / 77 de 20 de Agosto* e *Decreto Regional nº 2 / 80 / A de 7 de Fevereiro*.

É este o nosso parecer que remetemos à Superior Consideração

O Consultor Jurídico



João Nuno Almeida e Sousa

Junta: Cópias da legislação citada e 3 Doc.

Ponta Delgada 27 Outubro de 98

Texto processado e revisto pelo signatário



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DELGADA

CONTRIBUINTE N.º 512 012 614

Assunto: Projecto de Decreto Legislativo Regional / Reserva Ecológica Regional.

Conforme solicitado cumpre-me prestar parecer jurídico sobre o assunto em epígrafe, e, compulsado o citado projecto de Decreto Legislativo Regional, julgo relevantes os seguintes artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, sobre este articulado informa-se o seguinte:

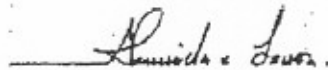
1. Conforme resulta do preâmbulo do projecto de Decreto Legislativo Regional (*adiante abrev. D.L.R.*) este diploma tem por objecto a adaptação à especificidade Regional do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional (*adiante abrev. R.J.R.E.N.*), consagrado no DL nº 93/90 de 19 Março, e, subsequentemente alterado pelos seguintes diplomas: DL 316/90, de 13 de Outubro, DL 213/92, de 12 de Outubro, e, DL 74/95 de 20 de Abril. (*Junto se anexam cópias destes diplomas para os efeitos tidos por convenientes*). Em suma, o objecto é a criação de uma Reserva Ecológica Regional, adaptando-se o R.J.R.E.N., cfr. se alcança do artº 1º do projecto de D.L.R.
2. No que tange à delimitação da R.E.R., o artº 2º do projecto de D.L.R. remete para o R.J.R.E.N., especificamente para o seu artº 4º na redacção actualmente em vigor. Salvo melhor opinião, esta remissão legal carece de uma rectificação, porquanto o citado artº 4º, sob a epígrafe « *regime* », tipifica as condicionantes à liberdade de utilização da propriedade, privada ou pública, e à faculdade jurídica denominada « *ius aedificandi* » em áreas abrangidas pela R.E.R. Em rigor, a norma que atribui competências para o procedimento de delimitação da R.E.N. é o artº 3º, razão pela qual, e, salvo melhor opinião, entende-se que a remissão do artº 2º do projecto de D.L.R. tem por objecto o artº 3º e não o artº 4º do R.J.R.E.N. A propósito, importa reter que, a delimitação da R.E.N. é da competência concorrente de diversos Ministérios, ouvida a Comissão da R.E.R., considerando-se na Região que aquelas competências se reportam às Secretarias Regionais competentes em razão da matéria. Neste sentido é explícito o nº 2 do artº 4º do projecto de D.L.R. ao estatuir que « *as referencias feitas e as competências atribuídas ao Ministro competente em razão da matéria consideram-se reportadas e são exercidas pelo Secretário Regional Competente em razão da matéria.* »
3. Em cfr. com o R.J.R.E.N., o projecto de D.L.R., adapta à estrutura orgânica da Administração Regional a Comissão da Reserva Ecológica. Assim a projectada Comissão Regional da R.E.R. é constituída, à imagem e semelhança da Comissão Nacional da R.E.N., e, no que tange ao poder local a sua representatividade permanece assegurada pela integração na Comissão de um representante da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores.
4. Quanto à adaptação à estrutura orgânica da Administração Pública Regional das competências previstas no R.J.R.E.N. o artº 4º do projecto de D.L.R. opera a devida conversão de competências.
5. Relevante é ainda o disposto no nº 9 do artº 4º do Projecto de D.L.R. dispondo que : « *Compete ao Governo Regional, por resolução e ouvida a Comissão Regional da RER,*

aprovar a integração e a exclusão de áreas da RER, referida no nº 1 do artº 3º do Decreto-Lei nº 93 / 90, de 19 de Março, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei nº 79 / 95, de 20 de Abril. »

6. No que concerne ao Município de Ponta Delgada, importa reter que as « áreas integradas na REN são especificamente demarcadas em todos os instrumentos de planeamento que definem o ordenamento do território. » cfr. determina o artº 10º do R.J.R.E.N., na redacção conferida pelo Decreto-Lei nº 213 / 92 de 12 de Outubro. Em cfr. com a previsão legal anteriormente citada as áreas a considerar para efeitos de integração no P.C.P., são as correspondentes às que concorreram à demarcação do P.C.P., em virtude do Plano Director Municipal de Ponta Delgada.
7. Finalmente, mas não menos relevante, prevê o artº 5º do projecto de D.L.R. que a instrução dos processos de contra-ordenação e a aplicação de coimas compete à Direcção Regional do Ambiente, e, o na alínea b) do nº 2 do cit. artº 6º prevê-se que o produto das coimas reverte na proporção de « 40 % para o município da área, salvo se o próprio município tiver dado causa à contra ordenação, caso em que reverte inteiramente para a Região. »

É este o nosso parecer que remetemos à Superior Consideração.

O Consultor Jurídico



João Nuno Almeida e Sousa

Ponta Delgada 26 de Outubro de 98

Texto processado e revisto pelo signatário



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DELGADA
CONTRIBUINTE N.º 512 012 814

Assunto : Proposta de Decreto Legislativo Regional / Rede Regional de Áreas Protegidas - adaptação do Decreto-Lei nº 19 / 93 , de 23 de Janeiro.

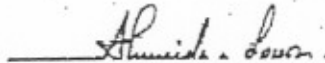
Conforme solicitado cumprá-me prestar parecer Jurídico sobre o assunto em epigrafe, e, compulsado o citado projecto de Decreto Legislativo Regional e a Legislação supra referida, informa-se o seguinte:

1. Resulta do preâmbulo do projecto do D.L.R. (*adiante abrev. D.L.R.*) que este diploma tem por objecto a adaptação à região do Decreto Lei nº 19 / 93 , de 23 de Janeiro, com a especial finalidade de valorizar o instituto de gestão urbanística e de protecção de interesses difusos (*nomeadamente o ambiente e a qualidade de vida*) das áreas protegidas, sejam estas de interesse regional, local, ou ainda áreas protegidas de estatuto privado.
2. A adaptação à estrutura orgânica da Administração Regional no que concerne ao regime de competências, está prevista no artº 2º e 2º do projecto de D.L.R. suscetível qualquer dúvida.
3. Relevante é o âmbito normativo do artº 4º do projecto de D.L.R. que dispõe sobre a Classificação das Áreas Protegidas no qual se prevê que as áreas protegidas de âmbito Regional, Local ou de estatuto privado é feita na Região por Decreto Legislativo Regional, tendo legitimidade de iniciativa a Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente.
4. Do articulado do DL 19 / 93 , de 23 de Janeiro, releva directamente para o Município de Ponta Delgada, a exigibilidade de o Decreto Legislativo Regional que classifique como protegida uma determinada área fixar, além da sua delimitação geográfica, «o prazo máximo da elaboração do plano de ordenamento e respectivo regulamento» e a « taxação do órgão de gestão e da entidade competente para a aplicação de coimas ». Do diploma anteriormente citado resulta ainda que o plano de ordenamento das áreas protegidas é equiparado a plano de pormenor (artº 28º), e, admite-se a celebração de contratos-programa (artº 29º) tendo por objecto a realização de investimentos e a comparticipação nas despesas.
5. Finalmente, mas não menos relevante, entendemos, salvo melhor opinião, propor as seguintes alterações: No que respeita ao texto do artº 6º do projecto de D.L.R., sendo este pouco claro e prestando-se a ambiguidades interpretativas, seria preferível, a aplicação da fórmula prevista no nº 2 do artº 5º do projecto de D.L.R.- Reserva Ecológica Regional -nos seguintes termos: «O produto das coimas reverte: a) Em 60 % para a Região. b) Em 40 % para o Município da área, salvo se o próprio município tiver dado causa à contra ordenação, caso em que reverte inteiramente para a Região. ». Por outro lado o artº 7º do projecto de D.L.R. que confere a fiscalização das áreas protegidas, incluindo as de interesse local,

parece-nos, salvo melhor opinião, que não é suficientemente claro na definição das entidades fiscalizadoras. Preferível seria a previsão normativa expressa de uma competência concorrente das autarquias locais na fiscalização, aliás à semelhança do DL 19 /93, de 23 de Janeiro, que no seu artº 21º nº 1 prevê que « as funções de fiscalização, para efeitos do presente diploma e legislação complementar, competem ao Serviço Nacional de Parques, Reserva e Conservação da Natureza e às autarquias locais ».

É este o parecer que remetemos à Superior Consideração.

O Consultor Jurídico



João Nuno Almeida e Sousa



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DELGADA
CONTRIBUINTE N.º 512 012 014

Assunto : Projecto de Decreto Legislativo Regional / Regime de Planeamento e Gestão dos Recursos Hídricos na Região Autónoma dos Açores.

Conforme solicitado cumpre-me prestar parecer Jurídico sobre o assunto em epigrafe, e, compulsado o citado projecto de Decreto Legislativo Regional, informa-se o seguinte:

1. Releva essencialmente do articulado proposto o artº 14º do projecto de D.L.R., porquanto prevê que o « o planeamento dos recursos hídricos é concretizado mediante planos de ilha, com a duração máxima de 10 anos, os quais devem prever prazos e mecanismos para a sua revisão » (cfr. nº 1 do artº 4). Nos termos do nº 2 do artº 4º do projecto de D.L.R. « a decisão de elaborar os planos referidos no presente diploma compete à Direcção Regional do Ambiente, estando os mesmos sujeitos a homologação do Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente. ». Prevê ainda o artº 5º do projecto de D.L.R. que o acompanhamento técnico na elaboração dos planos de ilha será definido por Portaria do Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente.
2. Não prevê assim o presente projecto de D.L.R. que, no procedimento de elaboração dos planos de ilha, se definam procedimentos de colaboração com as Câmaras Municipais, nomeadamente prevendo-se a consulta, obrigatória ou facultativa, das mesmas. O que aliás seria de toda a conveniência administrativa se considerarmos que, de acordo com o artº 6º do projecto de D.L.R. « as acções e medidas definidas nos planos de ilha de recursos hídricos devem ser previstas em todos os instrumentos de planeamento que definam ou determinem a ocupação física do solo, designadamente pelo plano regional de ordenamento do território e planos municipais de ordenamento do território. »

É este o parecer que remetemos à Superior Consideração

O Consultor Jurídico

João Nuno Almolda e Sousa

Ponta Delgada 30 de Outubro de 1998
Texto processado e revisto pelo signatário.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DELGADA
CONTRIBUINTE N.º 512 012 814

Assunto: Projecto de Decreto Legislativo Regional / Princípios e Orientações a observar na Gestão dos Recursos Hídricos e na Utilização do Domínio Hídrico na Região Autónoma dos Açores.

Conforme solicitado cumpre-me prestar parecer jurídico sobre o assunto em epígrafe, e, compulsado o citado projecto de Decreto Legislativo Regional, informa-se o seguinte:

1. O projecto de D.L.R. (*adiante abrev. D.L.R.*) destina-se exclusivamente a estabelecer o estatuto jurídico dos princípios e orientações básicas a observar na utilização dos recursos hídricos.
2. Releva essencialmente do articulado proposto o *artº 14º* do projecto de Decreto Legislativo Regional, que sob a epígrafe « *princípios gerais* », integra-se no *Capítulo* reservado à estrutura administrativa de gestão. A nível regional as funções de planeamento, coordenação regional, de autoridade do domínio público hídrico, e, de normalização da gestão, são confiadas à competência da Direcção Regional do Ambiente. Por outro lado, prevê a *alínea b) do nº 1 do artº 14º* « *um nível local por ilha ou conjunto de ilhas, que visa assegurar funções de gestão executiva, do licenciamento, de fiscalização, e promoção de iniciativas e intervenções de âmbito local* ». Porém, neste projecto, e salvo melhor opinião, não se vislumbra qual o órgão, existente ou a constituir, que será responsável pela gestão administrativa « *por ilha ou conjunto de ilhas* ».
3. Finalmente, mas não menos relevante, em cfr. com o *nº 2 do artº 14º* do projecto, assume-se que o processo de planeamento e gestão « *será levado a cabo por esta estrutura (Direcção Regional do Ambiente) de forma aberta e participada, informando e envolvendo nas tomadas de decisão relevantes, as populações, os utilizadores e os órgãos da administração pública relacionados com as várias utilizações* ». Pesé embora não pertença a um diploma desta natureza definir procedimentos de consulta, facultativos ou obrigatórios, seria de toda a conveniência que em posterior D.L.R. (*cfr. admite o artº 15º do projecto em apreço*) estabelecesse procedimentos de colaboração com as Câmaras Municipais, nomeadamente prevendo-se a exigibilidade de consulta das mesmas.

É este o parecer que remetemos à Superior Consideração

O Consultor Jurídico

Almeida e Sousa

João Nuno Almeida e Sousa

Ponta Delgada 30 de Outubro de 1998

Texto processado e revisto pelo signatário.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DELGADA

CONTRIBUINTE N.º 512 012 814

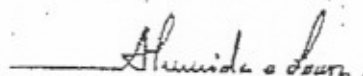
Assunto : Projecto de Decreto Legislativo Regional / Regime Jurídico da Utilização do Domínio Hídricos na Região Autónoma dos Açores.

Conforme solicitado cumpre-me prestar parecer Jurídico sobre o assunto em epígrafe, e, compulsado o citado projecto de Decreto Legislativo Regional, informa-se o seguinte:

1. No que concerne ao modo de utilização do domínio hídrico o projecto de D.L.R. (*adiante abrev. D.L.R.*) adopta o modelo do licenciamento conferido pela Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, ou, através de contrato administrativo de concessão, no qual vigoram as tradicionais prerrogativas de autoridade pública, *cfr.* se alcança do n.º 4 do art.º 10.º do Projecto de D.L.R.
2. Importa notar que, dispõe o n.º 1 do art.º 19.º do projecto de D.L.R. literalmente o seguinte: « *qualquer que seja a finalidade da captação, a atribuição do título de utilização depende das disponibilidades hídricas e da inexistência de incompatibilidade com outras utilizações já licenciadas ou previstas em instrumentos de planeamento* ». Em *cfr.* com este princípio geral o n.º 3 do art.º 19.º do projecto de D.L.R. prevê a exigibilidade, na instrução do pedido de licenciamento, de « *declaração da Câmara Municipal respectiva da impossibilidade de integração na rede de abastecimento público* ». Estando aliás, esta norma em sintonia com o elenco de prioridades na utilização dos recursos hídricos, *cfr.* decorre do art.º 17.º do projecto de D.L.R.. Entendemos assim que, o n.º 2 do art.º 3.º do projecto ao prever que a « *autorização referida no número anterior (licença ou contrato de concessão) é precedida da obtenção de pareceres das entidades competentes* », inclui no seu âmbito a exigibilidade de consulta às Câmaras Municipais.
3. Releva ainda do articulado proposto o art.º 4.º do projecto de D.L.R., porquanto prevê, como requisito geral de obtenção da licença ou da celebração de contrato de concessão, a observância do conteúdo dos planos municipais de ordenamento do território e planos especiais de ordenamento (*alínea a*) do cit. art.º 4.º), é ainda dos planos específicos de ordenamento, planos de ilha e das áreas protegidas (*cfr. resulta da alínea b*) e *c*) do cit. art.º 4.º).
4. Finalmente, mas não menos relevante, considera-se que importa reter o disposto no art.º 32.º do projecto de D.L.R. cujo objecto é a limpeza e desobstrução de linhas de água. Dispõe o seu n.º 2 o seguinte: « *quando se trate de uma linha inserida em aglomerado urbano, cabe ao município respectivo, a responsabilidade pela sua limpeza e desobstrução.* ». Acresce que, em *cfr.* com o n.º 3 do mesmo art.º 32.º « *as acções de limpeza e desobstrução de linhas de água, previstas nos números anteriores, estão sujeitas a licenciamento.* ». Ora, atenta a escassez de meios da maior parte das Câmaras Municipais da Região, atribuir-se em exclusivo às Câmaras aquela responsabilidade, e, sem qualquer previsão de competências concorrentes ou da possibilidade de contratos programa de investimento ou comparticipação nas despesas efectuadas, poderá resultar na ineficácia e incumprimento dos fins consignados no art.º 32.º do projecto de D.L.R.

É este o parecer que remetemos à Superior Consideração

O Consultor Jurídico



João Nuno Almeida e Sousa

Ponta Delgada 30 de Outubro de 1998

Texto processado e revisto pelo signatário.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DELGADA
CONTRIBUINTE N.º 512 012 014

Assunto: *Projeto do Decreto Legislativo Regional / Projeto Jurídico de D.L.R. sobre a
Areia no Mar dos Açores.*

*Conforme solicitado cumpre-me prestar parecer jurídico sobre o assunto em epígrafe, e,
compulsado o citado projeto de Decreto Legislativo Regional, informa-se o seguinte:*

1. O objecto do projeto de Decreto Legislativo Regional (*adiante abrev. D.L.R.*) destina-se a regulamentar a actividade económica de extracção de areia no mar territorial, objectivo cuja acuidade é manifesta atento o impacte ambiental daquela actividade.
2. No que tange às limitações de interesse público da actividade em questão, o *artº 2º* do projeto de D.L.R., tipifica os pressupostos legais a observar no procedimento de licenciamento da actividade.
3. Quanto às competências para emitir o acto administrativo de licenciamento, encontram-se previstas e tipificadas no *nº 1 do artº 3º* do projeto de D.L.R. Assim, a « *autorização para extracção de areia no âmbito do presente diploma, depende da prévia autorização da Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, concedida através de licença emitida pela Direcção Regional do Ambiente* ».
4. Releva ainda o disposto no *nº 2 do artº 3º* do projeto de D.L.R. cujo teor é o seguinte: « *a licença referida no número anterior, é precedida de parecer da Comissão de Acompanhamento da Extracção de Areias, e submetida a homologação do Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente* ». As atribuições desta Comissão encontram-se previstas no *artº 10º* do projeto de D.L.R., sendo a sua constituição e funcionamento previstos no *artº 11º*. Considera-se relevante sublinhar que em *ctr. com a alínea b) e d)*, do *nº 1 do artº 11º*, íntegram a Comissão os « *Directores das Juntas Autónomas dos Portos de Angra do Heroísmo, Horta, e Ponta Delgada, ou seus representantes* » e « *um representante das Associações de Defesa do Ambiente* ».

É este o parecer que remetemos à Superior Consideração

O Consultor Jurídico

João Nuno Almeida e Sousa

Ponta Delgada 27 de Outubro de 98

Texto processado e revisto pelo signatário



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DELGADA

CONTRIBUINTE N.º 512.012.814

Assunto: Projecto de Decreto Legislativo Regional / Adaptação à Região Autónoma dos Açores do DL n.º 167 / 97, de 4 de Julho.

Conforme solicitado cumpre-me prestar parecer jurídico sobre o assunto em epígrafe, e, compulsado o citado projecto de Decreto Legislativo Regional, informa-se o seguinte:

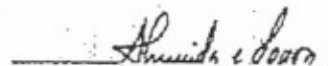
1. O projecto de Decreto Legislativo Regional (adiante abrev. D.L.R.) destina-se a adaptar às especificidades da Região o regime jurídico da instalação e funcionamento dos empreendimentos turísticos vertido no DL 167 / 97 de 4 de Julho. Aliás, o art.º 82.º deste diploma dispõe que « o regime previsto no presente diploma é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações decorrentes da estrutura própria da administração regional autónoma e de especificidades regionais a introduzir por diploma regional adequado »
2. No que concerne às adaptações orgânicas estas encontram-se tipificadas no art.º 2.º do projecto de D.L.R. em termos que não suscitam qualquer ambiguidade interpretativa.
3. A tipificação dos empreendimentos turísticos admissíveis na Região está prevista no art.º 4.º do Projecto de D.L.R., prescrevendo-se, quanto aos hotéis, hotéis-apartamentos, estalagens e pensões, um mínimo de 10 unidades de alojamento, cfr. resulta do art.º 7.º do projecto de D.L.R.
4. Interessa ainda sublinhar que, de acordo com o art.º 6.º do projecto de D.L.R., « nos conjuntos turísticos, não são admissíveis as unidades de alojamento previstas no art.º 79.º do Decreto Lei n.º 169 / 97, de 4 de Julho ». Quanto à definição de conjuntos turísticos, esta resulta do art.º 6.º do DL 167 / 97, de 4 de Julho, cujos termos são literalmente o seguintes: são « conjuntos turísticos as instalações enquadradas num espaço demarcado, funcionalmente interdependentes, que integrem, para além de algum dos empreendimentos turísticos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 1.º, estabelecimentos de restauração e de bebidas e, pelo menos, um estabelecimento, iniciativa, projecto, ou actividade declarados com interesse para o turismo ». Ora, em cfr. com o projecto de D.L.R., nestes conjuntos turísticos não se integra o regime da hospedagem previsto no art.º 79.º do DL 167 / 97, de 4 de Julho, e cujo objecto são as hospedarias, casas de hóspedes e quartos particulares.
5. Releva ainda o art.º 11.º do projecto de D.L.R. na medida em que prevê que a Câmara Municipal territorialmente competente autorize a redução do período de funcionamento dos empreendimentos turísticos até um mínimo de seis meses por ano.
6. Importante e ainda o regime previsto, no art.º 12.º do projecto de D.L.R., para os alojamentos particulares destinados a locação turística ou seja « quartos moradias ou apartamentos que, servindo simultaneamente de residência aos locatários, são ocasionalmente utilizados por turistas, mediante remuneração e com a obrigatoriedade de prestação dos serviços

mínimos e demais requisitos, e estabelecer no regulamento previsto no nº 1 do mesmo artigo » (cfr. p. no nº 1 do artº 12º do projecto de D.L.R.). Acresce que, o máximo de unidades de alojamento permitido, são três unidades, e, integradas no mesmo edifício ou, em conjunto com « uma expressão arquitetónica e características funcionais homogêneas.». Cumpridas estas condições os alojamentos particulares podem ser registados na Câmara Municipal territorialmente competente comercializados e comercializados pelos operadores turísticos.

7. Finalmente, mas não menos relevante, e no que tange aos ilícitos contra ordenacionais o artº 18º do projecto de D.L.R. tipifica novas condutas susceptíveis de coima. Porém, no nº 2 do cit. artº 18º, prevê-se que não são aplicáveis na região as alíneas q) v) e x) do nº 1 do artº 61º do Decreto Lei nº 167 / 97 , de 4 de Julho . Ora, parece-nos, salvo melhor opinião , criticável a inaplicabilidade na Região da alínea v) do nº 1 do artº 16º do DL 167 / 97 de 4 de Julho, que, tipifica como contra ordenação o facto de se « impedir ou dificultar o acesso dos funcionários da Direcção Geral do Turismo, das Câmaras Municipais ou dos órgãos regionais ou locais de turismo em serviço de inspecção aos empreendimentos turísticos ». É que, atentas as atribuições e competências das Câmaras Municipais, designadamente no que respeita ao licenciamento da utilização previsto no artº 24º e seguintes do DL 167 / 97 de 4 de Julho, e, em especial se considerarmos que o funcionamento dos empreendimentos turísticos deverá ser precedido de vistoria na qual se integram técnicos das Câmaras Municipais (cfr. prevê o artº 26º do DL 127 / 97, de 4 de Julho), não se vislumbra a motivação da inaplicabilidade na Região da norma sancionatória prevista na alínea v) do nº 1 do artº 61º do DL 167 / 97 de 4 de Julho. Consequentemente, e, salvo melhor opinião, entende-se que a referência à alínea v) do nº 1 do artº 61º do DL 167 / 97 de 4 de Julho, feita no nº 2 do artº 18º do projecto de D.L.R., deverá ser eliminada, porquanto se revela não só imperceptível, como ainda violadora das atribuições e competências das Câmaras Municipais.

É este o parecer que remetemos à Superior Consideração.

O Consultor Jurídico



João Nuno Almeida e Sousa

Ponta Delgada, 29 de Outubro de 1998

Texto processado e revisto pelo signatário.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DELGADA
SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS
CONTRIBUINTE NI 672 001 721

Câmara Municipal de Ponta Delgada
Proc.º n.º 69/33 1.ª S.
Data - 1998 - 11.10.5.
Registo n.º 10572

Exmo. Senhor
Presidente da
Câmara Municipal de
PONTA DELGADA

SUA REFERENCIA	SUA COMUNICAÇÃO	NOSSA REFERENCIA	DATA
		3141	4. NOV 1998

ASSUNTO: PEDIDO DE PARECER RELATIVO À PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - REGIME JURÍDICO DA UTILIZAÇÃO DO DOMÍNIO HÍDRICO NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Sobre o referido processo 69/33 1ª Sessão enviado para Assembleia Legislativa Regional, é nosso entender que do ponto de vista técnico, o presente projecto constitui uma adaptação à Região do Dec-Lei nº 46/94 de 22 de Fevereiro, já em vigor mas não regulamentado nos Açores.

Por tal facto, e considerando que não vem alterar a filosofia já em vigor no País, não temos nada a opor à sua aplicabilidade.

No entanto, dado que o mesmo induz aspectos jurídicos que não dominamos, seria adequado que o jurista dessa Câmara Municipal se pronunciasse sobre o mesmo.

Com os melhores cumprimentos

LUÍS MANUEL SILVA MELO

/go



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DELGADA
SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS
CONTRIBUINTE Nº 672 001 721

Câmara Municipal de Ponta Delgada	
Proc. n. 69/33	1.ª S.
Data - 1998 11.10.5.	
Ass. n.º 10573	

Exmo. Senhor
Presidente da
Câmara Municipal de
PONTA DELGADA

SUA REFERENCIA

SUA COMUNICAÇÃO

NOSSA REFERENCIA

DATA

3142

- 4.10.1998

ASSUNTO: PEDIDO DE PARECER RELATIVO À PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - REGIME DE PLANEAMENTO E GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Sobre o vosso processo 69/33-1ª Secção, enviado pela Assembleia Legislativa Regional, é nossa opinião que o documento aqui referido pretende adoptar à região o Dec-Lei nº 45/94 de 22 de Fevereiro que instituiu o conceito de Planos de Recursos Hídricos e que pela sua especificidade geográfica não se aplica à região.

São pois definidos os Planos de Ilha que retomam na generalidade o articulado do diploma acima referido, sobre o qual não temos qualquer reparo a fazer.

Vem ainda introduzir uma cópia de ações punitivas de contra ordenação nas zonas sensíveis em que os SMAS exploram algumas nascentes que entendemos ser benéficas, a serem aplicadas, para a protecção dos recursos explorados pelos SMAS.

Com os melhores cumprimentos

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

LUÍS MANUEL SILVA MELO

/8º



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DELGADA
SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS
CONTRIBUINTE NI 672 001 721

Câmara Municipal de Ponta Delgada
Proc. n. 69/33 1.ª S.
Data - 1998 - 11.05
Registo n.º 10574

Exmo. Senhor
Presidente da
Câmara Municipal de
PONTA DELGADA

SUA REFERENCIA

SUA COMUNICAÇÃO

NOSSA REFERENCIA

DATA

3143

11.11.1998

ASSUNTO: PEDIDO DE PARECER RELATIVO À PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - PRINCÍPIOS E ORIENTAÇÕES A OBSERVAR NA GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS E NA UTILIZAÇÃO DO DOMÍNIO HÍDRICO NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Sobre o vosso processo 69/33-1ª Secção enviado pela Assembleia Legislativa Regional, é nosso entender que o presente Decreto vem introduzir e regulamentar nos Açores o conceito de gestão dos recursos hídricos e a utilização dos mesmos. Tratando-se de um diploma que estabelece algumas regras relativas à questão, como sejam a área geográfica das bacias (por ilha), os requisitos gerais de utilizador (já definidos no Dec-Lei nº 46/94 de 22 de Fevereiro) as prioridades no uso da água colocando os SMAS em primeira prioridade (tal como o Dec. já citado) e o princípio de aplicação de taxas (já enunciados no Dec-Lei nº 47/94 de 22 de Fevereiro), não temos nada a opor ao seu articulado.

Com os melhores cumprimentos

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

LUÍS MANUEL SILVA MELO



ASSEMBLEIA MUNICIPAL DAS LAJES DAS FLORES
9960 LAJES DAS FLORES

*A Comissão de Economia,
Finanças e Planeamento
23.10.80
E*

Exm^o. Senhor
Chefe de Gabinete de Sua Ex^a. o Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa Regional
dos Açores
9900 HORTA

V/ref^a. N^o. 5554 P^o. 102 de 98-10-06

98-10-14

Assunto: Proposta de Decreto Legislativo Regional – Adaptação à Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei N^o. 167/97 (Empreendimentos Turísticos)

Satisfazendo o solicitado no ofício de V. Ex^a. em referência, tenho a honra de informar de que a Comissão Permanente desta Assembleia Municipal, reunida hoje para apreciar a proposta de Decreto Legislativo Regional mencionado em epígrafe, deliberou nada ter a opor ao Projecto apresentado.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente da Assembleia Municipal,

António Maria Silva Gonçalves

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL AÇORES ARQUIVO	
Entrada	3219 Proc N ^o 502
Data	98 / 10 / 23

S.



R.

ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE VILA DO PORTO

Telefs. 82 213 / 82 329 • Fax 82 128 • 9580 Vila do Porto

A CEBIT
25.11.98

Exmo. Senhor:
Chefe do Gabinete do Presidente da
Assembleia Legislativa Regional

9900 HORTA

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência	DATA
6501 Proc. 102	98.10.15		1998.11.20

ASSUNTO:

PEDIDO DE PARECER RELATIVO A PROPOSTAS DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Junto remeto a V. Exa. os pareceres emitidos pela Comissão Permanente da Assembleia Municipal de Vila do Porto reunida no dia 19.11.98, sobre as propostas de Decreto Legislativo Regional enviadas a esta Assembleia pelo vosso ofício acima mencionado.

Com os melhores cumprimentos

Presidente da Assembleia Municipal

António José Tavares de Loura

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL	
AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <u>3061</u>	Proc N° <u>902</u>
Data <u>28/11/98</u>	



S.

R.

ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE VILA DO PORTO

Telefone 82 213 / 82 329 • Fax 82 128 • 9580 Vila do Porto

Handwritten: CEFOP
25.11.98
Signature

Exmo. Senhor:
Chefe do Gabinete do Presidente da
Assembleia Legislativa Regional
9900 HORTA

Sua referência

Sua comunicação de

Nossa referência

DATA

98.10.06

1998.11.20

ASSUNTO:

**PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 6/98 -
ADAPTAÇÃO À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES DO DECETO-
LEI Nº 167/97 (EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS)**

Da análise à proposta de Decreto Legislativo Regional acima mencionada,
a Comissão Permanente da Assembleia Municipal de Vila do Porto
reunida no dia 19.11.98, nada tem a opôr.

Com os melhores cumprimentos

Presidente da Comissão.

Handwritten signature of António José Tavares de Loura

António José Tavares de Loura

Handwritten signature of António José Battençourt da Silveira

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL	
AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	3668 Proc Nº 302
Data	98/11/23

Relativamente à proposta de Decreto Legislativo Regional mencionada em epígrafe, comunico que esta Câmara, em sua reunião de 16.11.98, apreciou a matéria e que nada tem a opôr sobre a mesma.

Com os melhores cumprimentos.